Processo nº: 3326/2025 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo

Responsável: Erinaldo Lopes dos Santos, Presidente da Câmara, CPF nº 841.719.793-15

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.â€¯

I. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anual de Gestores apresentada pelo Senhor Erinaldo Lopes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, em face da qual a Unidade Técnica apontou como irregularidade remanescente a ausência de encaminhamento do instrumento físico/digital do Contrato nº 015/2024.

II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o não encaminhamento do instrumento de contrato ao Tribunal de Contas, muito embora regularmente liquidado e executado sem qualquer dano ao erário, enseja a irregularidade material das contas ou se caracteriza impropriedade formal e instrumental passível de julgamento regular com ressalva e aplicação de multa, sob os efeitos da revelia.

III. Razões de decidir: 3. A ausência de remessa de instrumento contratual formalizado constitui falha que viola as diretrizes das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, configurando irregularidade na instrução processual. 4. Diante do atendimento a todos os limites constitucionais de gastos do Poder Legislativo e da regular liquidação do empenho sem qualquer prejuízo financeiro ou má-fé, a falha reveste-se de natureza meramente formal e burocrática, justificando o julgamento das contas como regulares com ressalva e a cominação de multa pecuniária individual em decorrência da conduta omissiva e da revelia do gestor.

IV. Dispositivo e tese: 5. Contas de gestão julgadas regulares com ressalva, com imposição de multa ao responsável. Tese de julgamento: '1. A falta de encaminhamento de instrumento de contrato de pequeno valor, quando demonstrada a efetiva prestação dos serviços e a regularidade na liquidação da despesa, constitui impropriedade de natureza formal e operacional que, ausentes indícios de má-fé ou dano ao erário, enseja o julgamento das contas anuais como regulares com ressalva, sem prejuízo da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação legal.'

V. Legislação: Constituição Federal, art. 29-A e art. 70; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 21 e art. 67, inciso I; Lei nº 8.666/1993, art. 62; Lei nº 14.133/2021, art. 89.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 750/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sitio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Erinaldo Lopes dos Santos, relativa ao exercício financeiro 2024,â€¯â€¯ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas d Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104,â€¯caput,â€¯da Lei Orgânica, de acordo com Parecer n.ºâ€¯1899/2026/GPROC1/JCVâ€¯do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgarâ€¯REGULAR COMâ€¯RESSALVAâ€¯aâ€¯Prestação de Contas Anual de Gestores daâ€¯Câmara Municipal de Sitio Novo/MA,â€¯referente ao financeiro de 2024, sob responsabilidade do Senhorâ€¯Erinaldo Lopes dos Santos, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005,â€¯conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Aplicar ao responsável, Senhor Erinaldo Lopes dos Santos, multa no valor deâ€¯R$ 4.000,00â€¯(quatro mil reais), com fundamento na parte inicial doâ€¯inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nosâ€¯arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE –â€¯Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadasâ€¯no Relatório de Instrução n.º 10096/2025 – NUFIS3, em 3 de dezembro de 2025, a seguir:

b1) Descumprimento de dispositivos legais previstos na legislação de licitações e contratos, especificamente pela ausência de formalização do Contrato nº 015/2024 (Serviço de Pintura e Manutenção Predial), o que configura infração ao disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 89 da Lei nº 14.133/2021;

b2) Inconsistência na apresentação de certidão de regularidade profissional de assessoria contábil pertencente a Isabel Coelho de Oliveira, Técnico em Contabilidade, profissional diversa daquela que subscreveu os demonstrativos contábeis apresentados.

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 25 de setembro de 2026 às 16:52:26

Marcelo Tavares Silva
Presidente em Exercício
Em 28 de setembro de 2026 às 12:54:52

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 29 de setembro de 2026 às 12:26:20